



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.517 - SE (2012/0184091-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TRANSPORTE TROPICAL LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)**
 MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO : **ANTÔNIO FRANCISCO DA FONSECA FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **VIVIANE SANTOS GAMA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE COLETIVO. NEGATIVA DE ACESSO A USUÁRIOS DEFICIENTES FÍSICOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexidade com a atividade de transporte.

2. A Corte de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que ficou configurada a responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público de transporte coletivo, uma vez que foi demonstrada a negativa de acesso aos recorridos, deficientes físicos, ao ônibus da empresa, em razão de este, de forma recidiva, não ter parado no ponto de embarque dos passageiros, mesmo após ter sido firmado Termo de Compromisso perante a autoridade competente.

3. Desse modo, infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que concerne ao *quantum* indenizatório, o entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

5. *In casu*, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, nem é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que o dano moral decorre da negativa de acesso, de forma reiterada e sem justificativa, ao serviço de transporte público prestado pela recorrente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.517 - SE (2012/0184091-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA FONSECA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE SANTOS GAMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) a responsabilidade civil da concessionária de serviço público de transporte coletivo é objetiva; b) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; e c) não exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) *"evidenciado, portanto, a desproporcionalidade atinente à quantificação do dano moral, tornava-se imprescindível o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que em juízo monocrático, para que houvesse a redução para patamares razoáveis"* (e-STJ, fl. 272); e b) *"não se trata o presente recurso de simples reexame de provas"* (e-STJ, fl. 272).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.517 - SE (2012/0184091-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA FONSECA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE SANTOS GAMA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A agravante, em suas razões recursais, aduz que os danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, foram fixados em quantia exorbitante, podendo, então, esta Corte Superior modificar a quantia arbitrada, e que o caso em comento não versaria sobre simples reexame de provas, e sim acerca de sua reavaliação jurídica.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "*o entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido. (...) Somente se poderá dizer que a pretensão recursal se limita à reavaliação da prova quando o inconformismo veicular alegações de contrariedade ou negativa de vigência às normas legais federais atinentes ao direito probatório*" (AgRg no AREsp 698.539/RS, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe de 20/8/2015).

A responsabilidade do transportador em relação aos passageiros, conforme afirmado anteriormente, é contratual e objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte. Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. USUÁRIO DEIXADO EM PARADA OBRIGATÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR.

1. A responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, sendo atribuído ao transportador o dever reparatório quando demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genéricas (arts. 734 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

735 do Código Civil).

6. *Recurso especial provido.*"

(REsp 1.354.369/RJ, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe de 25/5/2015)

Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, entendeu que ficou configurada a responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público de transporte coletivo, pois foi demonstrada nos autos a negativa de acesso aos recorridos, deficientes físicos, ao ônibus da empresa em razão de este não ter parado no ponto de embarque dos passageiros. Confira-se:

"Colhe-se dos autos que os apelados ingressaram com ação de indenização por danos morais contra a empresa Transporte Tropical Ltda. pelo fato de ter havido destrato e constrangimento perante o não cumprimento da obrigação de prestar atendimento aos deficientes físicos. Informam que por duas vezes seguidas tentaram utilizar o transporte público e foram banidos perante a falta de zelo do motorista o qual não se dignou de parar o veículo para atendê-los.

Expõem os requerentes, que tal situação gerou um desconforto a todos os presentes prejudicados, razão pela qual vieram a juízo e buscar pleito indenizatório.

Analizando todo o contexto processual decorrido entendo que é incontroverso o fato de os Autores possuírem direito de acesso aos transportes públicos urbanos, devendo, inclusive, as empresas cumprirem as normas relacionadas à instalação dos meios adequados nos veículos que facilitem o ingresso dos portadores de deficiência. Da mesma forma, percebe-se a clareza do fato ocorrido na medida em que os demandantes acostam nos autos o Termo de Compromisso firmado entre as partes após a primeira ocorrência no qual a empresa, perante a autoridade responsável pela delegacia especial de atendimento a grupos vulneráveis, se compromete em Assim como em toda demanda envolvendo a discussão acerca da responsabilidade civil decorrente do dano moral, também nessa se afigura imperiosa a apreciação dos elementos concretos colhidos na instrução processual, porquanto a caracterização do evento gerador do abalo revele e questão eminentemente fática.

manter o respeito às leis e ao direito de ir e vir das vítimas evitando a reincidência do fato em questão.

No caso em apreço, são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os artigos 14, §1º e 22, parágrafo único, cujos textos assim dispõem:

(...)

Nessa linha, entende-se que, comprovada a lesão por ação do Poder Público, há responsabilidade objetiva de indenizar a vítima, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis:

(...)

O disposto alude à responsabilidade objetiva da Re, cabendo parte autora comprovar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionários daquela e o dano causado, bem como que não tenha havido uma das excludentes da ilicitude, para, então, perceber a indenização pleiteada. Desta forma, por tudo que acima foi visto, bem como pelo depoimento da testemunha, restou demonstrado que sem sombra de dúvidas, a atitude do motorista do ônibus da Requerida, gerou vexame, humilhação e constrangimentos ao Requerente, restando plenamente demonstrado o dano moral.

e Em relação ao valor da indenização, que não funciona como um ressarcimento puro e simples, deve o magistrado observar alguns critérios balizadores, nada obstante inexistir fórmula específica para a operação. A condenação deve, pois, de um lado, contemplar a compensação pelo abalo sofrido, e, de outro, representar uma punição ao causador do dano, além de buscar a sempre almejada função preventiva.

Decompondo cada um desses critérios, tem-se, quanto ao primeiro, a análise das vítimas, do constrangimento perante a sociedade que a cerca, dos reflexos experimentados; em relação ao responsável, deve-se procurar impingir uma pena proporcional à gravidade dos seus atos - função expiatória - e consentânea com a sua condição econômica, demovendo-o de ímpeto para repetir a conduta - prevenção especial -, e transpassando comunidade a intolerância contra atos que violem a honra alheia - prevenção geral.

Ponderando a negligência da recorrente em reincidir na conduta errônea com os mesmos cidadãos, bem como a repercussão de tal conduta na moral dos Apelados, porém avaliando sobre o critério da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor fixado deva ser mantido ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um." (e-STJ, fls. 213/215)

A empresa recorrente, por sua vez, nas razões do apelo nobre, alega que não seria possível automatizar o reconhecimento da responsabilidade civil nessas situações, a ponto de configurar um dano moral a ser reparado pelo simples fato de determinado ônibus não parar num determinado local para o acesso dos cadeirantes.

Desse modo, tem-se que a empresa ora recorrente não apresentou nenhum fundamento a afastar a configuração da sua responsabilidade civil objetiva, de modo a demonstrar que o não atendimento dos recorridos se deu por conta de um fortuito externo, alheio, portanto, ao desenvolvimento da sua atividade econômica.

Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, não se limitaria apenas a dar uma nova valoração jurídica aos fatos, mas sim necessitaria do revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, mormente porque a Corte estadual assentou a comprovação do nexo de causalidade e do dano mediante os elementos informativos da demanda. Desse modo, não há como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se afastar a incidência da Súmula 7 deste Sodalício.

No que concerne ao montante dos danos morais, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente é admissível o exame do valor em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, QUARTA TURMA, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, na hipótese dos autos, os recorridos tiveram o seu direito ao uso do transporte público cerceado sem justificativa e de forma reiterada pela empresa ora recorrente, acarretando maiores dificuldades de locomoção em razão das suas condições físicas. Desse modo, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada usuário, em razão da situação descrita acima, nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0184091-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.344.517 / SE

Números Origem: 110022011 201011100383 2011222385

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
 MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DA FONSECA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE SANTOS GAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
 MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA FONSECA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE SANTOS GAMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.